

01-0341/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0341 / 2005	DE	2005
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0341 / 2005	DE 07/06/2005
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	WADIH MUTRAN	
<u>E.M.E.N.T.A.</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS A POSSUÍREM A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL AOS MUNICÍPIES CONTRIBUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
DELIBERAÇÃO			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:26:55

00000057407-46



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 344/05

RP 103403

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0341/2005

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 07 JUN 2005

Comissão de Legislação e Jurisprudência

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JUN 2005

PL 42

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as repartições públicas municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências.

CMSF - ATN -07-Jun-2005-12:20-009830

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória toda repartição pública municipal a possuir a disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - O prazo hábil mencionado no artigo anterior, deverá ser compreendido aquele de 15 minutos para o atendimento em dias normais, e 25 minutos às vésperas e após feriados prolongados.

Art. 3º - Às repartições municipais deverá disponibilizar nos locais de atendimento onde se formam filas, contendo os dados da repartição pública e o registro do horário de ingresso de entrada e saída da fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.

04 27.06.05 (2)

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 341/05

RF. 100.408

Art. 4º - Às disposições previstas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da referida lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

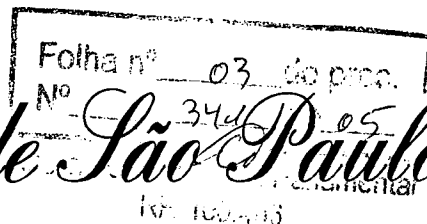
Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do PP



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tem por objetivo, fixar nova legislação que tem por finalidade fixar tempo para atendimento dos munícipes contribuintes nas repartições publicas municipais.

Deste modo, o projeto aqui proposto tem por finalidade única proporcionar um melhor atendimento nas repartições públicas de forma digna respeitando o tempo do contribuinte.

Sendo assim solicitamos a ajuda de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, isto porque, visa melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-341 de 2005 30/08/05 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

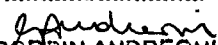
Sobre o assunto consta:

PL 702/03, 135/03
LEI 13.948/05


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

01/09/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/08/05 Ar 16100
amb RF 101086
MARIO SERGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-
JURÍDICA DO P. C. J. C. D. T. V.
EM 02/9/05 19 HS
POR [assinatura]

Recebi em 13/09/05
[assinatura]

ADELA DUARTE ALVAREZ
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (JURI)
ADVOGADA - OAB-SP - 118.854

Acida em 19/09-15:15h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para registrar
Sala de [assinatura] Constituição e Justiça.
Em 28/9/05 1-L
[assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m, juntado S, nesta dat.
documento S e papel de informação
rubricado S sob toalha S nº 05 a 09
Em 1/1

FÁBIO DE CASTRO PATTA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1507/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que determina que toda repartição pública municipal fica obrigada a tomar as providências necessárias para que os usuários do serviço não tenham de aguardar por mais do que 15 (quinze) minutos na fila de espera, em dias normais e, 25 (vinte e cinco) minutos, às vésperas e após feriados prolongados.

O projeto tem por finalidade estabelecer regras de garantia aos consumidores, que têm direito de atendimento pelo prestador do serviço dentro de um tempo razoável, que preserve os padrões de um atendimento digno. Cabe ressaltar que os usuários de serviços públicos se equiparam aos consumidores.

Assim, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que pode dispor sobre matéria de proteção ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos usuários dos serviços públicos municipais atendimento dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao munícipe se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia, que proporcionem ao usuário um atendimento digno. Portanto, a matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha às repartições públicas obrigação de tomar as providências necessárias para que os usuários (consumidores) dos serviços públicos municipais não tenham de aguardar por mais do que 15 (quinze) minutos na fila de espera, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz, compatível com padrões de dignidade razoavelmente aceitáveis.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

propositura, decidiu que o Município "*exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.*" (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa previstas da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece regras para redação, alteração e consolidação de leis, de modo que se apresenta o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**
JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 341/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obriga todas as repartições públicas municipais a implantar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As repartições públicas municipais ficam obrigadas a tomar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados.

Art. 2º As repartições públicas municipais deverão fornecer aos usuários dos serviços públicos uma senha de entrada na fila de espera onde conste os dados de identificação do órgão ou repartição e o horário de entrada, bem como comprovante de atendimento onde além da identificação do órgão ou repartição, conste a hora em que o usuário foi atendido.

09
341/05
d



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Os comprovantes aludidos no artigo anterior deverão ser emitidos por mecanismo eletrônico, insuscetível de manipulação para alteração do horário.

Art. 4º As disposições desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/11/05

[Handwritten signatures and stamps]
1º *[Signature]*
Juliano
(CONTRATADO)
[Large circular stamp with a signature inside]

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 07/12/05

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08/12/05 às 16:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>LEONICE KEMPS</i>
Para relatar.
Salvo a Comissão de Administração Pública.
Em, <u>03/03/06</u>
<i>[Signature]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste a relatório <i>informação</i> rubricado sob	
Discutido	
folha nº <u>-10-</u>	a) <i>Th</i>
<u>04/05/06</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0347/2006

Folha nº - 10 - do
Processo 341/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/05.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto obriga toda a repartição pública municipal a possuir, à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja feito em prazo hábil (até 15 minutos, em dias normais, e até 25 minutos, às vésperas e após feriados prolongados), respeitada a dignidade e o tempo do usuário do serviço público.

O projeto em tela também obriga as repartições públicas municipais a disponibilizar os dados gerais da repartição, bem como o registro do horário de ingresso de entrada e saída da fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar um melhor atendimento nas repartições públicas, de forma a respeitar o tempo do contribuinte.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/05/06

Presidente

Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 05 / 05 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/05/06 às 16h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *Wof*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Nor - Renelino Gualter
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em, *1*

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Nataline
deferido na reunião ordinária de: 25/10/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao nobre Vereador *Francisco de Assis*
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em, 28 de 2 de 2007

Presidente

Segue 1 documento
e papel de 1 sob folha
nº 11
Em: 03/05/07 *MDS*

MARIA TEREZA AFEONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PAULO

16 - PAR
16- 0654/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

folha nº - 11 - do
Processo nº 341/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mds*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar toda repartição pública municipal a possuir, à disposição dos usuários, pessoal suficiente para atendimento em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Pelo art. 2º do projeto, o prazo hábil para atendimento deverá ser de 15 minutos, em dias normais, e 25 minutos, às vésperas e após feriados prolongados. O art. 4º determina prazo de 120 dias para cumprimento do disposto na propositura, contados da data da publicação do projeto como lei.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo a fim de adequar o projeto às regras de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/04/05.

At. Natalini

Publicação da matéria de deliberação
 em 05, 10 e 11
 08 05 2007
 92 39/4a
 Conforme § 1º, Artigo 82 do Regimento
 Interno
 Conferido por: *MJS*
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

À SGP-23
 São Paulo, 08/05/07
MJS
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23
 EM 09/05/07
 12 de maio
 AS 14:00 h

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o recurso nº 48/07.

Em, 16/05/2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 16/05/2007.

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
 KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
 Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntando _____, neste dia _____
 documento _____ e papel de informação
 rubricado sob folha nº 12
 Em 16/05/2007

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
 KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
 Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Feita nº 12 do proc.
nº 01-0341 de 2005
H

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

11 - REC
11-0048/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 341/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as repartições públicas municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências, de autoria do Vereador Wadhi Mutran, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

15:42 15/05/2007 001647 - Protocolo Legislativo - SGP-22

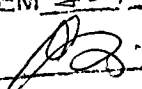
À SGP - 23

Em 15/05/2007


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/05/07

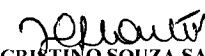

AS 17:40 h

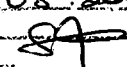
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

16/05/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 08/08/2007
Ass: 

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
PF 11 020



Câmara Municipal de São Paulo



RECURSO

13 - RDS
13- 1628/2007

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Recurso interposto ao Projeto de Lei nº 341/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as repartições públicas municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

03 AGO 2007

Wadih Mutran
Roberto
Alcides
Begerra

À SGP-23
Em 09/08/2007
Angela
ANGELA VORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Publ. no 09/08/2007
Pg. 92 Col. 2
Lizia
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/08/07

AS 14:20 h

Sr. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

09/08/07

Jose
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

09/08/07

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

documentos
documento 14-20 papel de informação
publicado 11 sob folha 14-20 n.º
Em 11/09/07

Kathy
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3965/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 341/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga todas as repartições públicas municipais a implantar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 341/05). (Ver. Wadih Mutran – DEM). Obriga todas as repartições públicas municipais a implantar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As repartições públicas municipais ficam obrigadas a tomar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados. Art. 2º As repartições públicas municipais deverão fornecer aos usuários dos serviços públicos uma senha de entrada na fila de espera onde conste os dados de identificação do órgão ou repartição e o horário de entrada, bem como comprovante de atendimento onde além da identificação do órgão ou repartição, conste a hora em que o usuário foi atendido. Art. 3º Os comprovantes aludidos no artigo anterior deverão ser emitidos por mecanismo eletrônico, insuscetível de manipulação para alteração do horário. Art. 4º As disposições desta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

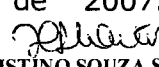
contados da data de sua publicação. Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

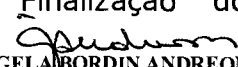

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 59 e digitei. Eu, 
ZUZASSATO
Técnico Administrativo , a conferi. São Paulo, 09 de

agosto de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo , Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE 2007

Obriga todas as repartições públicas municipais a implantar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As repartições públicas municipais ficam obrigadas a tomar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados.

Art. 2º As repartições públicas municipais deverão fornecer aos usuários dos serviços públicos uma senha de entrada na fila de espera onde conste os dados de identificação do órgão ou repartição e o horário de entrada, bem como comprovante de atendimento onde além da identificação do órgão ou repartição, conste a hora em que o usuário foi atendido.

Art. 3º Os comprovantes aludidos no artigo anterior deverão ser emitidos por mecanismo eletrônico, insuscetível de manipulação para alteração do horário.

Art. 4º As disposições desta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de agosto de 2007.

O Presidente,

JK
JCSS/krms

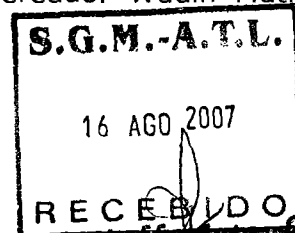


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do Processo
nº 01-341 de 2005
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3965/07, 13/08/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 341/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran
(inciso I do art. 84 do R.I.).



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-341/05

Papel para informação rubricado com folha nº ~~20~~ 207
11/09/2007

(a) *Kathy Regina Moraes de Souza*
Assistente Parlamentar

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

11/09/2007

Marcos Antonio Leonidas
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legis-Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 71 a 75
Em 11/09/07
Ass: 10

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
BGP-22



Folha nº	22	do proc.
nº	341	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

existência de verbas, importando expressivo aumento de despesas, ~~sem a indicação~~ dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Examinando-se o mérito da medida, cabe observar, de início, que a Administração Pública, em face do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, já está obrigada a agir na conformidade do "princípio da eficiência", o qual lhe determina o dever jurídico de desenvolver mecanismos para o exercício de atividade administrativa célere e com qualidade. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, tal princípio "apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao *modo de atuação do agente público*, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao *modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública*, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Direito Administrativo, Atlas, 20ª edição, 2007, pág. 75). Assim sendo, já há um esforço generalizado nesta Administração para dar cumprimento a tal ditame constitucional.

No âmbito municipal, a matéria foi tratada pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, cujas disposições se aplicam aos serviços prestados pela Administração Pública direta e indireta, bem como por particular que prestar serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio. O diploma legal aborda a matéria de forma mais abrangente do que o projeto aprovado, contendo dispositivos sobre o direito à informação, à qualidade do serviço e seu controle adequado, bem como estipula as sanções aplicáveis em caso de descumprimento de suas disposições, estabelecendo a política municipal de defesa do usuário de serviços públicos.

Ocorre que o conteúdo da propositura, embora considerando ser de grande importância o tema por ela abordado, peca pela perspectiva exclusivista que adotou, no sentido de aplicar providência de caráter linear, atingindo todos os órgãos da Administração que prestam serviços públicos. Ou seja, o atendimento ao usuário foi tratado de forma uniforme, sem levar em conta as especificidades dos serviços prestados, a complexidade de cada área, a disponibilidade de pessoal, bem como outras características que devem ser consideradas isoladamente. Com efeito, os serviços públicos são extremamente diferenciados, em função das tarefas específicas inerentes a cada Secretaria Municipal, o que torna impossível sua generalização, como quer a propositura, em termos de prazo idêntico de



Folha nº	23	do proc.
nº	34	de 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		
desconsidera a análise		

atendimento em todo e qualquer órgão municipal. Assim sendo, subjacente à apreciação dos diferentes casos e processos administrativos que tramitam na Administração Municipal, como se vê de alguns exemplos.

No campo da Saúde, o alvitado prazo é incompatível com o caráter especial das ações desenvolvidas para atendimento das mais diversas demandas, de variados níveis de complexidade, para as quais foram implementadas estruturas administrativas apropriadas. Mesmo no caso do atendimento rotineiro nas Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais – AMAs, nos Prontos-Socorros e nos Hospitais Municipais, as ações em saúde não estão atreladas ao simples e imediato atendimento, mas dependem de ações mais complexas em termos de recursos humanos, aparelhagem disponível, dentre outros elementos.

Anote-se, ainda, a dificuldade na limitação do tempo de consulta realizada pelo médico, a depender da maior ou menor gravidade ou, ainda, da complexidade de cada caso, o que se aplica também às urgências e emergências, com demanda não controlável. O atendimento individual de cada usuário pode, como freqüentemente ocorre, demandar tempo superior ao previsto, o que, por conseguinte, implicará atraso quanto aos demais usuários.

Há que se considerar obrigatoriamente a magnitude do universo de atendimentos realizados pela rede municipal de saúde, demonstrado por apenas um dos indicadores: nas AMAs foram realizadas 1.447.816 consultas no ano de 2006 e, neste ano, até o mês de junho, 1.416.607.

Dentre tantos outros exemplos que poderiam ser citados, figura o atendimento fiscal, relativo a assuntos tributários, em relação ao qual a variação de comparecimento de munícipes é uma constante e, conforme as circunstâncias, apresenta picos de atendimento 1000% superiores aos períodos de baixa procura. Isso ocorre, sempre, nas vésperas de encerramento dos prazos dos acordos especiais de parcelamentos de dívidas tributárias.

A propósito desse mesmo setor, impende destacar o exemplo referente ao atendimento de contribuintes na chamada “Praça de Atendimento PraServir”, representado, nos últimos meses, por uma média diária de 3,7 mil munícipes em busca de diversos serviços que, de resto, não podem ser resolvidos sequer no mesmo dia, na medida em que envolvem, inclusive, a autuação de processos.

Finalizando, permito-me ponderar que, não obstante o intuito da propositura aprovada seja, em última análise, beneficiar a população que utiliza os serviços públicos, o certo é que a medida dela constante, de caráter isolado,



Folha nº	24	do proc.
nº	341	4e 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

não se constitui em instrumento suficiente para a melhoria pretendida, que somente será atingida pela contínua busca do aperfeiçoamento do serviço público como um todo, com a adequada aplicação dos recursos orçamentários disponíveis em equipamentos e pessoal capacitado, em um processo contínuo, como aquele que vem sendo desenvolvido pelos órgãos municipais diretamente responsáveis pelo atendimento ao público.

Nessas condições, tenho por evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local e, assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


UAM/MLJ/sr
VT 341-05



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 341 de 05 11 / 09 / 07 (a) 10

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

11/09/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/9/07 às 18h15
RF
SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Tião Farias
Pereira
Setor
Em 04/10/07
Obs: o pro...
termos do § 1º... A.I.

A SGP-2/ -
São Paulo, 09/10/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação requeridos sob
nº 26
Em 18/02/2017
Ass:
Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01.341 de 2005, 18/02/2011 (a) 11

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 27
folha de informação sob
nº 28 de 16.03.17

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- “ Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 341/2005, do Vereador WADIIH MUTRAN (PDT) Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as repartições públicas municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências. (DOCREC 2625) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro adiamento do item 84.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental. A votos o adiamento do item 84. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “ Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 215/04, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT) Dispõe sobre a alteração de denominação da Rua Doraci, Travessa da Av. Rudge -CEP: 01134-050 que se localiza no Bairro do Bom Retiro -para a Rua Alziro Zarur - SP.(DOCREC -3647/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.



Márcia Gazoti
51.539

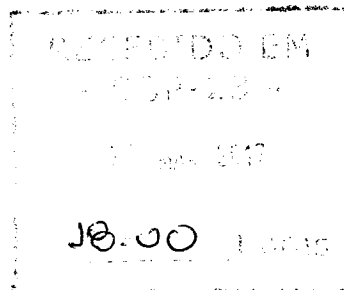
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 2625/2007) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



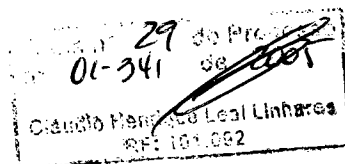
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, do livro de
rubricados sob n° 29 a 30
informação sob n° 31 28 23719
Cícudio M. dos Reis Luchares
10/10/02



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00437/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga todas as repartições públicas municipais a implantar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 148/07, de 5 de setembro de 2007, referente ao PL nº 341/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30
01-341 2005

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00437, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 341/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

S.Q.M.-A.T.L.
24 MAR 2017
RECEB
Albertina Florentino de Souza
RF: 792.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01.741 de 20.05, 28/03/17 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

Rafael Nascimento Barreto
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° -32- 29.03.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32
do processo **01-341** de **2005** 29/03/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em **29/03/2017**
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329